



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**  
**QUINTA CÂMARA**

**Processo n°** 37219.000339/2003-11  
**Recurso n°** 144.354 Voluntário  
**Matéria** Pedido de restituição  
**Acórdão n°** 205-00.254  
**Sessão de** 12 DE FEVEREIRO DE 2008  
**Recorrente** MARIA NICE DE OLIVEIRA SOUSA  
**Recorrida** DRP - RIO DE JANEIRO-RJ

MF-Segundo Conselho de Contribuintes  
Publicado no Diário Oficial da União  
de 15 / 05 / 08  
Rubrica

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Data do fato gerador: 27/02/2003

Ementa: RESTITUIÇÃO – PRAZO PARA  
REALIZAÇÃO DO PLEITO É DE 5 ANOS –  
RESTITUIÇÃO. PRAZO PRESCRICIONAL.

O prazo de que dispõe o contribuinte para requerer a restituição de pagamentos indevidos é de 5 anos, conforme dispõem o artigo 168 do Código Tributário Nacional e o artigo 253 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n° 3.048, de 06/05/99.

Recurso Negado.

2º CC/MF - Quinta Câmara  
CONFERE COM O ORIGINAL  
Brasília, 11, 04, 08  
Isis Sousa Moura  
Matr. 4295

ACORDAM os Membros da QUINTA CÂMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, Por unanimidade de votos, negou-se provimento ao recurso.



JULIO CESAR VIEIRA GOMES


Presidente



MARCO ANDRE RAMOS VIEIRA

Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Damião Cordeiro de Moraes, Marcelo Oliveira, Manoel Coelho Arruda Junior, Liege Lacroix Thomasi, Adriana Sato e Misael Lima Barreto.



## Relatório

Em 27/02/2003, alegando recolhimento indevido à Previdência Social, a ora recorrente solicitou a restituição das contribuições, abrangendo as competências envolvendo o período de junho de janeiro de 1998.

O requerimento foi indeferido, sob o fundamento (fl. 55) de que as competências já se encontram prescritas.

Inconformada, a recorrente interpôs recurso, fls. 02 dos autos de n.º 37219.001085/2003-59, para que fosse revisto o entendimento do INSS.

A Receita Previdenciária apresenta contra-razões às fls. 20, mantendo o indeferimento do pleito da recorrente, alegando que o pedido já foi fulminado pela prescrição conforme previsto no art. 253, inciso I do CTN.

É o Relatório.



## Voto

Conselheiro MARCO ANDRE RAMOS VIEIRA, Relator.

### **PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE:**

Sendo o recurso tempestivo conforme informação à fl. 20, e não estando a recorrente obrigada a efetuar o depósito recursal (art. 126, § 1.º da Lei n.º 8.213/91), passo, então, ao seu exame.

### **DAS QUESTÕES PRELIMINARES AO MÉRITO:**

A controvérsia se estabelece sobre o direito de a recorrente ter restituído as contribuições recolhidas em período anterior a 5 anos do pedido de restituição.

A Seguridade Social possui os mesmos prazos prescricionais aplicáveis á União, nestas palavras do art. 88 da Lei n.º 8.212/1991:

*Art.88. Os prazos de prescrição de que goza a União aplicam-se à Seguridade Social, ressalvado o disposto no art. 46.*

De acordo com o disposto no art. 2º do Decreto-Lei n.º 4.597 de 19 de agosto de 1942, o prazo é quinquenal para que o contribuinte possa reaver os valores pagos indevidamente, nestas palavras:

*Art. 2º. O Decreto n.º 20.910, de 6 de janeiro de 1932, que regula a prescrição quinquenal, abrange as dívidas passivas das autarquias, ou entidades e órgãos paraestatais, criados por lei e mantidos mediante impostos, taxas ou quaisquer contribuições, exigidas em virtude de lei federal, estadual ou municipal, bem como a todo e qualquer direito e ação contra os mesmos.*

Por sua vez, dispõe o art. 1º do Decreto n.º 20.910 de 6 de janeiro de 1932, nestas palavras:

*Art. 1º. As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originaram.*

No mesmo sentido dos prazos previstos nos normativos acima referidos, dispõe o Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 3.048/1999, nestas palavras:

*Art.253. O direito de pleitear restituição ou de realizar compensação de contribuições ou de outras importâncias extingue-se em cinco anos, contados da data:*

*I - do pagamento ou recolhimento indevido; ou*

*II - em que se tornar definitiva a decisão administrativa ou passar em julgado a sentença judicial que tenha reformado, anulado ou revogado a decisão condenatória.*



Pelo exposto, não cabe o pedido de restituição em virtude de já estar fulminado o direito do contribuinte pela fluência do prazo previsto para o exercício do pleito para as competências junho de 1994 a janeiro de 1998.

**CONCLUSÃO:**

Voto pelo CONHECIMENTO do recurso, para no mérito NEGAR PROVIMENTO.

É como voto.

Sala das Sessões, em 12 de fevereiro de 2008



MARCO ANDRÉ RAMOS VIEIRA

Relator